



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 248-90.2016.6.02.0017, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.869
(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 248-90.2016.6.02.0017.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PETRÚCIO DE ARAÚJO ALCÂNTARA JÚNIOR.
ADVOGADOS: Rodrigo Delgado da Silva (OAB/AL nº 11.152) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PRAZO POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A LISTA ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. CANDIDATO QUE CONCORREU PELO MESMO PARTIDO NAS ELEIÇÕES DE 2014. DESÍDIA EXCLUSIVA DO PARTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. IDONEIDADE DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBURQUERQUE MELO – Presidente em
exercício**

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 248-90.2016.6.02.0017, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral da 17ª Zona** contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de registro de candidatura **Petrúcio de Araújo Alcântara Júnior**, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Luís do Quitunde/AL.

Na sentença (fls. 42/44), o Juiz Eleitoral entendeu que o Recorrido não incorreu em nenhuma causa de inelegibilidade e preencheu todas as condições de elegibilidade, cumprindo as formalidades exigidas pela legislação eleitoral.

Em suas razões (fls. 47/48), o Recorrente alega que o Recorrido não estaria filiado a partido político, conforme se observa na certidão emitida no *site* do TSE.

Requer, portanto, o provimento do Recurso Eleitoral para que, reformando-se a sentença recorrida, seja indeferido o requerimento de registro de candidatura do Recorrido.

Em contrarrazões (fls. 54/56), o Recorrido requer o desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, pugnando que seja mantida a sentença atacada.

Assevera que, nos termos dos documentos extraídos do *site* deste Tribunal Regional, encontra-se em perfeita regularidade no que tange a sua filiação partidária, desde o dia 01/10/2013, prova disso seria o fato de ter sido candidato pelo **PPL** nas eleições de 2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão que deferiu o registro de candidatura do Recorrido.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 248-90.2016.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o **art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015**, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, **no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição**.

Devo registrar que, nos termos do **art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, para concorre as eleições de 2016, o pretense candidato deveria estar filiado ao partido político até **02/04/2016**.

Cabe ressaltar que, consoante disciplina o **§ 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, o requisito quanto à filiação partidária será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Resta esclarecer, ainda, que o **Provimento nº 09-CGE, de 02/05/2016**, emanado da Corregedoria do Tribunal Superior Eleitoral (http://intranet.tse.jus.br/menu_institucional/unidades/corregedoria_cge/arquivo_download.html), preceitua, em seu anexo, que **02/06/2016** é o “**último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.**”

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou que o Recorrido não estaria filiado a partido político. Contudo, as provas carreadas dão conta de que o pretense candidato, de fato, está filiado ao **PPL** desde **01/10/2013**, tendo, inclusive, concorrido ao cargo de Deputado Estadual pelo mesmo partido nas eleições de 2014, conforme comprovam os documentos de fls. 33/39, pelo que penso que há verossimilhança em suas alegações.

Tenho entendimento de que, ante essas peculiaridades fáticas, deve ser aplicada a **Súmula nº 20 do TSE**, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 248-90.2016.6.02.0017, Classe 30

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há desídia, erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político.

Na espécie, está patente que houve desídia do **PPL** ao deixar de lançar o nome do Recorrido no **FILIAWEB** no prazo regulamentar, bem como por não ter pedido autorização à Justiça Eleitoral para fazer as correções devidas, por meio das denominadas “*listas especiais*”.

Entretanto, em hipóteses desse jaez, o eleitor não poder ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito do partido, conforme estabelece a Lei Partidária (**Lei nº 9.096/95**):

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...)
§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Ao que tudo indica, penso que o Recorrido cumpriu as regras estatutárias para se filiar ao **PPL**, tendo, inclusive, concorrido pela mesma agremiação nas eleições de 2014, não podendo ser prejudicado por falhas cometidas exclusivamente pelo partido. Ademais, embora tenha ocorrido uma certa desídia, não há prova de o **PPL** ter feito lançamentos ou registros falsos no **FILIAWEB**.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 66), “*embora os documentos de fls. 58/60 não sejam dotados de fé pública, porque produzidos unilateralmente por partido e candidato, verifica-se que o recorrido foi candidato nas eleições de 2014 pela mesma agremiação partidária (PPL), fato indicativo de que, realmente, encontra-se filiado ao PPL desde a data de 01/10/2013.*”

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que está provada a condição de filiado ao **PPL** pelo Recorrido, não havendo qualquer impedimento para o deferimento da sua candidatura, uma vez que os demais requisitos legais também foram todos atendidos, conforme a documentação acostada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 248-90.2016.6.02.0017, Classe 30

Ante o exposto, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Petrúcio de Araújo Alcântara Júnior**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 248-90.2016.6.02.0017

Prot. 19.668/2016

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.869, de 29/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 248-90.2016.6.02.0017, Classe 30

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11869 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS